

FANESE

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

BARBARA CAROLINE RESENDE SANTANA

STEALTHING E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

**ARACAJU
2024**

S232s

SANTANA, Barbara Caroline Resende

Stealthing e o direito penal brasileiro / Barbara Caroline Resende Santana. - Aracaju, 2024. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Douglas dos Santos
França

1. Direito 2. Stealthing 3. Sexual 4. Código
I. Título

CDU 34(045)

FANESE

Faculdade de
Administração e
Negócios de Sergipe

BARBARA CAROLINE RESENDE SANTANA

STEALTHING E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média: 9,8

Douglas dos Santos França

Prof. Esp. Douglas dos Santos França
1º Examinador (Orientador)

Gleison Parente Pereira

Prof. Me. Gleison Parente Pereira
2º Examinador

Josenilton de Deus Alves

Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
3º Examinador

Aracaju (SE), 06 de junho de 2024

Travessa Sargento Duque, Nº 85 - CEP: 49.056-750 - Bairro Industrial - Aracaju/SE
(79) 3142-0970 (79) 98158-2637 (79) 98155-6362

STEALTHING E O DIREITO PENAL BRASILEIRO*

Barbara Caroline Resende Santana

RESUMO

O presente estudo aborda a conduta “stealthing” que se refere na retirada do preservativo durante a relação sexual sem o consentimento do outro. O objetivo da pesquisa é analisar a prática, como também os perigos da prática do ato e como pode e deve ser enquadrada no Código Penal brasileiro, contribuindo assim para responsabilização dos acusados e proteção das vítimas. Além disso, apresentamos o Projeto de Lei n. ° 965/2022(Anexo A) que criminaliza a conduta e que apenas necessita que seja devidamente aprovado para que possa fazer parte da legislação brasileira. Acerca da metodologia, a pesquisa adota uma abordagem exploratória, haja vista o pouco conhecimento sobre o assunto, que embora percebemos que o comportamento seja muito comum. Empregamos o método qualitativo. O estudo está fundamentado com base em legislações, doutrinas acadêmicas e levantamento bibliográfico com a intenção de explicar o assunto. O presente estudo é organizado e demonstrado seu objetivo específico em cinco seções, onde são explorados, a violência sexual e crimes contra a dignidade sexual, o conceito de stealthing, o ordenamento jurídico de outros países em relação a conduta, o Projeto de Lei n. ° 965/2022(Anexo A) e casos específicos brasileiros da conduta em estudo. Portanto, o estudo conclui que existe a necessidade da tipificação do stealthing no Código Penal, bem como aprovação do Projeto de Lei citado no Anexo A, para que as vítimas não tenham seus direitos sexuais lesados, garantindo assim a segurança pessoal e jurídica, visando uma sociedade justa e igualitária. Ademais é necessário que o assunto em questão seja exposto para que as pessoas possam ter conhecimento cada vez mais através da conscientização dos seus direitos que muitas vezes é desconhecido pela sociedade, pelo motivo que o assunto é pouco discutido. Portanto, é indispensável a atualização das leis vigentes que com base nos avanços sociais e uma resposta mais consistente e eficaz das leis para proteger as vítimas e conscientizar as pessoas com base em informações sobre os seus direitos.

Palavras-chave: Stealthing. Sexual. Código. Projeto.

1. INTRODUÇÃO

Antigamente a relação sexual fazia parte da tradição matrimonial sendo um tema íntimo e constrangedor para sociedade. No entanto, com os avanços da sociedade, o sexo passou a ser um ato sexual prazeroso com o objetivo de satisfazer os prazeres carnis. O sexo, que antes era entendido que somente deveria ser feito quando houvesse um casamento e para reprodução, passou a ser praticado antes do casamento e por jovens e adolescentes.

Diante do avanço e da banalização do sexo fez com que os Direitos Sexuais se tornassem

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador : Prof. Esp. Douglas dos Santos França.

público e passou por diversas fases ao longo da história, sendo que já se entendeu seu objeto como a moralidade, os bons costumes, o pudor, a honestidade e, mais recentemente, a liberdade e dignidade sexual sendo criados dispositivos que protegesse a dignidade sexual como mencionado pelo Código Penal brasileiro passando então a tipificar condutas que violam os direitos sexuais.

A presente pesquisa nomeada como “Stealthing e o Direito Penal brasileiro” tem como seu objetivo geral é analisar e esclarecer a prática da conduta, assim como os perigos que a prática pode causar a vítima e com pode e deve ser enquadrada como criminosa no Código Penal.

Sendo um tema suscetível a diversas discursões e questionamentos, cujo assunto se desenvolve no ato sexual que retira o preservativo sem o consentimento da outra pessoa, ou seja, a relação sexual se inicia de forma consentida, mas de maneira escondida ou furtiva, retira-se o preservativo e passa a praticar o ato sem camisinha.

Ademais, o stealthing não é muito conhecida, porém acontece constantemente por isso o objetivo específico desta pesquisa é fazermos a comparação do entendimento jurídico entre países referente a conduta em estudo, além disso apresentaremos o Projeto de Lei n. 965 de 2022, que foi aprovado e está para apreciação do plenário. Ademais temos um caso específico brasileiro referente a conduta de stealthing que obteve o aborto legalizado após a caracterização da conduta e do estupro buscando compreender. Logo, a conduta em estudo tem peculiaridades específicas que é prejudicial a vítima.

Diante disso, apesar do Código Penal Brasileiro existam artigos onde pode enquadrar os casos de stealthing sendo utilizado o Art. 215 do Código Penal que se refere a violação mediante fraude e o Art. 130 do CP que se refere ao perigo de contágio venéreo. A pesquisa integra-se a hipótese que é necessário que as informações quanto ao tema sejam divulgadas com clareza para que as pessoas tenham conhecimento desta conduta. Além disso, é necessário a aprovação do Projeto de Lei (Anexo A).

Para a execução deste trabalho foi necessário utilizar a metodologia exploratória haja vista o pouco conhecimento sobre o assunto, que embora percebemos que o comportamento seja muito comum com base no método qualitativo sendo a pesquisa fundamentada com base em legislações, doutrinas acadêmicas e levantamento bibliográfico com a intenção de explicar o assunto.

2. VIOLÊNCIA SEXUAL E CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A Violência sexual é o termo usado para designar a relação sexual não consentida ou a tentativa de praticar o ato sexual usando a força física ou ameaça para constranger e intimidar a vítima. É um tipo de violência que tem acontecido com frequência no mundo inteiro independente do gênero da vítima, apesar das mulheres serem a mais acometida por essa violência que os homens.

Conforme o relatório emitido pela Organização Mundial da Saúde (2014, p. 84), a violência sexual é definida como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho. (OMS, 2014, p. 84).

Sendo assim, observamos que esse tipo de violência independe da relação com a vítima e pode acontecer com crianças, jovens e adultos. Aprofundando mais o assunto, a violência sexual pode causar inúmeros transtornos para a vítima trazendo consequências em sua saúde sexual, mental e física.

Diante do impacto que o referido tema causa, a (Lei n. ° 12.015/09) foi criada para alterar o Título VI da Parte Especial do Decreto (Lei n. ° 2.848/40) do Código Penal Brasileiro, tendo como objetivo modificar e disciplinar as diferentes formas de violência sexual que passa a vigorar no Título VI da referida lei criada, como Crimes Contra a Dignidade Sexual que aborda as violências sexuais e expõe as consequências e punição para os devidos atos e são divididos em quatro capítulos de acordo com cada crime e gravidade. Saliento que são crimes repugnantes e alarmantes que trazem diversos problemas para as vítimas.

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, da (Lei n. ° 12.015/09), o capítulo I aborda os crimes contra a liberdade sexual que configura os crimes de Estupro, Violação sexual mediante fraude, Importunação sexual e Assédio Sexual. O capítulo II aborda os crimes sexuais contra vulnerável, que configura o crime de Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. O capítulo V aborda os crimes de lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual que configura os crimes de Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, Rufianismo, Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, Estupro de vulnerável, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável e por fim o capítulo VII, que dispõe as resoluções finais da lei e aumento das penas.

2.1 A PRÁTICA DO STEALTHING

O conceito de “stealthing” nasce da língua inglesa que traduzida significa uma conduta discreta e camuflada utilizada quando durante a relação sexual, sendo que o agressor remove o preservativo sem consentimento da vítima, de forma escondida violando o direito do consentimento do outro a contar do momento que é removido o preservativo. A referida conduta expõe as vítimas aos perigos do sexo sem proteção, principalmente as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST's, e uma possível gravidez indesejada. Além de vários danos psicológicos, ou seja, os praticantes além de serem autores de um comportamento altamente abusivo podem causar danos irreparáveis às suas vítimas.

Segundo Buche e Fioreze (2023), “pesquisas indicam que o stealthing transforma um ato sexual consentido em um ato não consensual, frequentemente envolvendo jovens. Muitas vezes, as vítimas não conseguem identificar a conduta real do parceiro durante o ato, e podem ser coagidas a terminar o ato sem proteção. Isso resulta em um ato ilícito penal”.

No Código Penal existem dois artigos que são utilizados para os casos de stealthing quando o objetivo do autor for transmitir uma doença sexual a vítima podemos ver isso como “perigo de contágio venéreo”, que está previsto no Art. 130 do Código Penal – Decreto Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, sendo assim:

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave. (D.L. 2.848/1940).

Teremos também o Art. 215 do Código Penal – Decreto Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940, onde fala sobre a violação sexual mediante fraude, disposta como:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015,

de 2009).

Segundo Azevedo e Salim (2017) informam que é essencial compreender que o crime de violação sexual mediante fraude é também referido pela doutrina como “estelionato sexual”. Sendo um crime executado por meio de métodos fraudulentos e dolorosos a depender de cada caso ou outros mecanismos que dificulta a percepção genuína da vítima. Diante do delito, o infrator opera de forma fraudulenta para confundir a vítima sobre a legitimidade do ato em si de realizar o ato com preservativo, mas com o objetivo de obter o a relação sexual sem o preservativo. Essa forma fraudulenta pode ser de diversas formas como esconder a verdadeira identidade, intimidar a vítima durante a relação que se estivesse plenamente ciente das circunstâncias, não teria concordado com a atividade sexual. Sendo assim, não corresponder ao consentimento da vítima.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2021) também afirma que a conduta de stealthig pode ser caracterizado como crime de violação sexual mediante fraude com base no Art. 215 do Código Penal que pune a comportamento que envolve engano e consentimento da vítima durante o ato sexual.

Perante a discursão referente ao stealthing podemos perceber que é um assunto que gera diversas opiniões jurídicas por ser delicado, sendo que se trata de uma relação sexual que é iniciada de forma consensual, mas que depois acaba se tornando não consensual a partir do momento em que se retira o preservativo, pode parecer uma conduta simples, mas que traz riscos devastadores ao psicológico da vítima, é uma violação do corpo e da confiança. Além da saúde física que pode ser contaminado com alguma doença sexual e conseqüentemente ter que passar por tratamento e até mesmo viver a vida inteira com uma doença a qual não contribuiu para ter. Ademais a ausência de leis específicas que aborde essa prática gera insegurança jurídica por isso é tão necessário adaptar a legislação a novos desafios trazidos pelas relações humanas e principalmente a violência sexual.

4. ENTENDIMENTO JURÍDICO E JULGAMENTOS DO CRIME STEALTHING EM PAÍSES

O Stealthing é uma conduta que ainda é pouco exposta, mas é muito comum porque a conduta em si, pode acontecer com qualquer pessoa e o agressor nesse caso geralmente é alguém que a pessoa está se relacionando seja naquele momento ou a algum tempo. É um ato que pode parecer simples e sem muitas conseqüências. Mas, que pode gerar conseqüências devastadora para a vítima, seja psicológico ou físico. O tema retratado neste trabalho gera diversas opiniões e internacionalmente não seria diferente, por isso alguns países como Estados

Unidos da América, Holanda, Suíça, Inglaterra, Nova Zelândia entre outros, já proíbem esse tipo de crime. Sendo que cada país deste tem o seu entendimento jurídico e punição adequada.

Por exemplo em 2021, o primeiro Estado dos EUA que torna ilegal de fato o *stealthing* é a Califórnia, que segundo o jornal New York Times (2021), a deputada Cristina Garcia propôs a medida à Assembleia Legislativa da Califórnia que foi aprovada por meio de seus parlamentares. No início a proposta foi criada para criminalizar seus infratores, porém com depoimentos das vítimas obtidos pelos parlamentares foi observado que as vítimas não queriam que seus parceiros sexuais fossem presos. Então a medida foi considerada uma infração civil e os infratores passam a ser responsabilizados civilmente com indenizações as suas vítimas (Melo, 2021).

A Deputada Cristina Garcia afirmou em uma entrevista a imprensa que “Um estudo da Universidade de Yale, define “Stealthing” como “uma grave violação da dignidade e da autonomia” das vítimas. E afirma que o número de casos está em alta entre mulheres e gays. (Venaglia, 2021, s.p.).

Na Holanda por exemplo o primeiro condenado pelo crime de *stealthing* foi em 2023. O Tribunal Holandês declarou culpado o réu de 28 anos pela retirada da camisinha durante o sexo e foi condenado a três meses de prisão com suspensão condicional da pena e pagar multa de 1.000 euros. (Haia, 2023, s.p.).

Na Suíça e Nova Zelândia o *stealthing* pode ser considerada estupro e ser levado a prisão. Em 2021, na Suíça um homem foi condenado a quase um ano de prisão e isso gerou diversos posicionamentos jurídicos porque a condenação foi tipificada na prática de estupro que segundo a vítima “ela não teria feito sexo se soubesse que ele estava sem camisinha”.

Em Nova Zelândia a lei *stealthing* foi alterada e passou a ser definida como uma forma de violência sexual e incluir a prática como um ato de estupro e sendo assim punir os infratores desta conduta. Então, observa-se que mundialmente o *stealthing* vem ganhando espaço nas legislações internacionais pela gravidade da conduta e das consequências que pode causar.

No sistema jurídico brasileiro ainda não existe definição para o *stealthing*, reconhecido como uma violência sexual mediante fraude, a defensora Mariana Bianco (2020) explica que ainda não conseguimos enquadrar os casos de *stealthing* em uma relação como o estupro, pois “Não existe um tipo penal para essa situação, há uma lacuna na lei”.

Visto isso, é necessário que se tenha atenção às repercussões jurídicas mundiais e como a prática de *stealthing* se aplicaria no Código Penal objetivando o Projeto de Lei n.º 965/2022 que tem como o intuito de punir a conduta.

5. A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE LEI N.º 965/ 2022 de 19 de abril de 2022

Em abril de 2022, foi apresentado um projeto de lei de autoria do Deputado Federal Marcelo Freitas, do partido União Brasil, que tem como objetivo tipificar o *stealthing* no Código Penal Brasileiro. Sendo de importância relevante para o nosso ordenamento jurídico o projeto de lei n.º 965/22, que tem como objetivo enquadrar na legislação brasileira a conduta de "remover propositalmente o preservativo durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo sem o consentimento do outro" (Anexo A).

O projeto citado, até momento foi aprovado pela Câmara dos Deputados e analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e por fim teremos a apreciação pelo plenário, sendo que no dia 30/11/2023, foi apresentado um requerimento de urgência n. 4149/2023 pela Deputada Silvye Alves (UNIÃO/GO) e outros, que afirmou:

“Requer regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei n.º 965/2022, de autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG), que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, “*stelthing*”, e dá outras providências e prevê uma pena de reclusão de 1 a 4 anos para a conduta, se o ato não constitui crime mais grave, como por exemplo, o estupro” (Anexo B).

Além disso, o autor do projeto também apresentou um Requerimento de n.º 4324 em dezembro de 2023, solicitando urgência para apreciação do Projeto de Lei. No entanto, após essa tramitação não houve movimento ou apreciação do Plenário até o presente mês de abril de 2024, apesar do autor do projeto explicar que “Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade” (Freitas, 2022).

Tendo em vista, que para punir as condutas que não é de acordo com valores morais, religiosos, com base na constituição e regras sociais. É por meio da lei e nesta conduta em específico o direito penal, sendo que tem como função o controle social, prevenindo e punindo as condutas criminosas, por isso é de suma importância que o projeto de lei em questão seja apreciado pelo plenário e posteriormente sancionado pelo Presidente da República, fazendo com que a prática perigosa do *stealthing*, tenha um tipo penal incriminador específico, trazendo assim a proteção legal e jurídica às vítimas de sua prática e à toda sociedade e quanto à importância e a função do Direito Penal, dispõe Bittencourt:

“Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o direito

penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens”. (Bittencourt, 2020, p. 19).

Por fim, percebemos o quanto é importante que o referido Projeto de Lei seja apreciado e aprovado pelo Presidente da República para afirmar a segurança jurídica diante de tantos casos de violência sexual, é um tema que requer cuidado, pois envolve violação sexual e podem gerar problemas psicológicos, fisiológicos e uma gravidez indesejada.

5. CASO ESPECÍFICO BRASILEIRO DE STEALTHING ESTUPRO E ABORTO

O estupro é um delito previsto no artigo 213 do Código Penal que traz em sua redação que “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que ele se pratique outro ato libidinoso, haverá pena de reclusão de 6 a 10 anos”. Em suma ao observar os dois tipos de condutas stealthing e Estupro, pode-se perceber a relação entre eles, as duas condutas acontecem durante ato sexual em que uma conduta é pela retirada do preservativo e a outra conduta pela forma violenta. Diante disso, cada caso concreto é importante que se faça análise. No fim deste tópico teremos um exemplo de caso específico

Conforme o Código Penal essa situação forçada seria tipificada como crime de estupro, que a depender do caso concreto será consequente do stealthing. Para casos de possibilidade de aborto em casos de stealthing também é necessário a devida análise do caso concreto, pois o aborto está descrito nos Arts. 124 a 127 do Código Penal Brasileiro só considera legal a prática de abortamento em casos que envolvem a vida da gestante, do feto ser encéfalo ou em casos de estupro.

Diante da legislação vigente o aborto será autorizado a vítima de stealthing, caso comprove que durante a prática houve violência e grave ameaça, enquadra-se em estupro, consequentemente a mulher será autorizada a realizar o aborto legalmente, porém se essa mulher estiver durante o ato e o preservativo for retirado e o ato seja contínuo sem violência, o delito será de violência sexual mediante fraude, neste não seria realizado o aborto legalmente. Portanto, dependerá de cada caso concreto

No Brasil existe caso real e que já foi julgado pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade, manteve decisão proferida na 1ª instância e julgou procedente o pedido para determinar que o DF submeta a autora ao procedimento de aborto seguro, em razão de gravidez resultante de abuso sexual, A autora conta que em razão de ter engravidado, após ter sido vítima de estupro, requereu ao DF a realização de

procedimento de aborto. A vítima relatou que a relação foi iniciada com camisinha, porém durante o ato, o parceiro retirou o preservativo sem o seu consentimento, sendo obrigada a continuar o sexo por seu parceiro e por consequência ficou grávida em decorrência dessa prática de stealthing e esta solicitou o aborto legal, que foi deferido.

Nesta decisão judicial, no site informativo do TJDF em 2ª Instância os desembargadores informam “Que é dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual involuntária, seja por violência sexual ou coerção nas relações sexuais”. (TJDF, 2020). Ademais, o colegiado afirmou nesta decisão que referente ao “Stealthing” que a falta de consentimento do ato passa a ser considerado crime de estupro:

No particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta (TJDF, 2020).

Em 2022, a BBC News Brasil publicou uma reportagem de um caso de stealthing no Brasil sob sigilo de justiça e para fins de publicação e conhecimento a BBC teve acesso através da vítima. A reportagem constatou que o processo incluía as evidências do crime, a cópia do inquérito policial mostrando o depoimento à polícia do acusado que confessou que retirou a camisinha durante a relação sexual sem o consentimento da vítima e alegou que tudo aconteceu “no calor do momento”. Segundo ele, “achei que estava sendo consensual, que ela tinha percepção de que eu estava sem preservativo”. No entanto, a vítima foi surpreendida com descaso desde o momento em que chegou à delegacia para registrar o Boletim de Ocorrência (B.O), a vítima afirma que houve perguntas incabíveis durante o registro e depois de muitas visitas a delegacia para saber o andamento do inquérito policial recebeu a notícia que o processo teria sido arquivado.

Diante dos casos de Stealthing mencionado neste trabalho podemos perceber que é um tema latente, importante e divergente de opiniões jurídicas porque é avaliado a depender de cada caso concreto. Por isso se faz necessário tipificar a conduta no ordenamento jurídico brasileiro, bem como realizar estudos estatísticos oficiais sobre o assunto e jurisprudência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração da presente pesquisa, teve como estudo a conduta stealthing que se refere

na retirada do preservativo durante o sexo sem o consentimento do parceiro. Sendo um assunto que embora seja pouco debatido no Brasil, mas acontece com frequência no mundo inteiro. Essa pesquisa tem como principal objetivo a tipificação da conduta ao sistema jurídico e Direito Penal brasileiro. Visto que, é um assunto de extrema importância para a nossa legislação que diante da crescente incidência de violência sexual e principalmente desta prática que envolvem questões complexas que afetam o psicológico, honra, integridade física, liberdade sexual, saúde, e até mesmo a vida da vítima.

Tal conduta traz consigo todos os perigos de uma relação sexual sem proteção, como Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's, ou uma gravidez indesejada. Ao decorrer da pesquisa vimos que a Suíça, Califórnia, Holanda e Nova Zelândia tipificaram a conduta de *stealthing*. Sendo assim, cada país obtém o seu entendimento jurídico com base na legislação, cultura de cada país e principalmente pela delicadeza do assunto que afeta múltiplos bens jurídicos. É um tipo de conduta que cada entendimento jurídico é de acordo com cada caso concreto.

Segundo alguns doutrinadores que consideram a conduta de *stealthing* como delito do art. 215 do Código Penal, violência sexual mediante fraude. No entanto, observamos que no Brasil ainda não tem uma tipificação no ordenamento jurídico. O cenário jurídico brasileiro revela uma lacuna legislativa em relação ao *stealthing* gerando incerteza e uma grande vulnerabilidade ferindo a dignidade sexual da vítima e assim impede uma justiça eficaz.

Nesse sentido, também destacamos dois casos específicos brasileiros de *stealthing*, que foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios onde nos mostra que a vítima ficou grávida em decorrência da prática de *stealthing* e esta solicitou o aborto legal, que foi deferido. Tivemos outro caso em que a vítima denunciou o acusado que confessou que retirou o preservativo sem o consentimento da vítima. Porém, este caso foi marcado por impunidade, sendo arquivado gerando uma sensação de impunidade a vítima, além dos direitos que é possivelmente garantido a todos, mas que não houve direitos e reparação à vítima, mas que além de passar constrangimento e a dignidade sexual sendo ferida, por fim sendo lesada e justiça.

Diante do exposto, é indispensável a necessidade de análise para futuras reformas e decisões por parte dos operadores do direito e do poder legislativo à essa conduta abusiva, perigosa e invisível, que é o *stealthing*. Sendo necessário uma maior proteção legal e social às suas vítimas, bem como de suma importância da aprovação do Projeto de Lei n.º 965 de 2022 (ANEXO A) que tem como objetivo assegurar as vítimas de *stealthing* uma proteção aos bens jurídicos da dignidade sexual.

Por fim, este estudo espera contribuir para o debate acadêmico e social para que tenham um

maior conhecimento sobre a existência de uma prática que embora comum e perigosa, é ainda pouco conhecida. Ademais saibam identificar que esta conduta é uma clara violação à dignidade sexual humana e assim se faça presente uma maior segurança jurídica, uma conscientização de direitos. Nesse sentido, esperamos com essa pesquisa que o Direito Penal brasileiro avence diante das mudanças sociais e que faça a tipificação penal desta conduta, principalmente a aprovação do Projeto de Lei n.º 965 de 2022 (Anexo A), para proteger as vítimas, visando uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Bruna de. **Tirou a camisinha sem me falar: entenda o stealthing, violência sexual que pode ser alvo de processo**. G1. 11. nov. 2021. Disponível em: 'Tirou a camisinha sem me falar': entenda o stealthing, violência sexual que pode ser alvo de processo | Sexualidade | G1 (globo.com) Acesso em: 12. 12. 2023.

BARRUCHO, Luis. **Retirou a camisinha e confessou, mas a Justiça não puniu: o caso da brasileira vítima de stealthing**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61101100>.

BENICIO, Karen Rocha Silva; PAULA, Fernando Shimidt. **Stealthing e a impossibilidade jurídica do aborto**. São Paulo: Revista do Curso de Direito, 2022, Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v17n17p133-150>.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual**. 2021. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Departamento de condições crônicas e infecções**

sexualmente transmissíveis. Casos de Aids diminuem no Brasil. 01. fev. 2021. Disponível em: Casos de Aids diminuem no Brasil — Departamento de HIV/Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (www.gov.br) . Acesso em 12. 12. 2023.

BRASIL. **Projeto n. ° 965/2022.** Congresso Nacional. 19. abr. 2022. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-965-2022/>.

BRASIL. **Requerimento de urgência n. ° 4149/2023.** 30. nov. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2367808&filenome=REQ%204149/2023.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Stealthing. 2020. **TJDFT.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthing>.

BUCHÉ, Ana; FIOREZE, Juliana. **O reconhecimento do stealthing como violência contra a dignidade sexual.** 2023. Disponível em: https://cognitiojuris.com.br/o-reconhecimento-do-stealthing-como-violencia-contr-a-dignidade-sexual/#_ftn11.

CARVALHO, Breno; JÚNIOR, William. **Stealthing: sua melhor adequação ao direito brasileiro diante da possibilidade de um novo tipo penal.** Legalislux. 2022. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/view/340>.

DOURADO, Alexandre. **As fundamentações jurídicas teóricas acerca da finalidade da pena.** Jus. 10. jun. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/39931/as-fundamentacoes-juridico-teoricas-acerca-da-finalidade-da-pena#google_vignette.

GONÇALVES, Paloma Isabele; CARVALHO, Rabech Thiffany Regina. **Stealthing e o Direito Penal Brasileiro.** Ânima Educação, 2021. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18187>.

GREGO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual.** Jus Brasil. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contr-a-dignidade-sexual/121819865>.

HAlA. **Homem é condenado na Holanda por tirar preservativo sem consentimento.** Estado

de Minas. 14. Mar. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2023/03/14/interna_internacional,1468613/homem-e-condenado-na-holanda-por-tirar-preservativo-sem-consentimento.shtml#google_vignette.

HAJE, Lara. **Projeto prevê até quatro anos de prisão para quem retirar preservativo sem consentimento.** Câmara dos Deputados. 09. mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870200-projeto-preve-ate-quatro-anos-de-prisao-para-quem-retirar-preservativo-sem-consentimento/>.

LOBO, Hewdy. **Como o código penal aborda a violência sexual.** 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-o-codigo-penal-aborda-a-violencia-sexual/533696742>.

MELO, NATÁLIA. **A violência sexual feminina e a cultura do estupro.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2647/2/TCC%20-%20NATALIA.pdf>.

RIBEIRO. **Crimes contra a dignidade sexual - violação sexual mediante fraude e assédio sexual.** 25. mai. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/387076/violacao-sexual-mediante-fraude-e-assedio-sexual>.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO; Marcelo André de. **Direito Penal: Parte Especial** – Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 475.

SANTOS, Jessica. **Violência Sexual: o que é, como denunciar, onde procurar ajuda.** 2020. Disponível em: <https://ponte.org/violencia-sexual-o-que-e-como-denunciar-onde-procurar-ajuda/>.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealthing”.** 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealthing201d>.

ANEXOS

ANEXO A - PROJETO DE LEI N. ° 965, DE 19 DE ABRIL DE 2022



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

Apresentação: 19/04/2022 17:31 - Mesa

PL n.965/2022

**PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "*stealthing*", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com o texto abaixo:

Art. 215-B Remover propositalmente o preservativo, durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 548, CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcelo Freitas
Fone: (61) 3215-1548/2548, e-mail: dep.delegadomarcelofreitas@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224860617800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – UNIÃO/MG

JUSTIFICAÇÃO

A palavra "*stealth*", de origem inglesa, significa ação furtiva. No sexo, a prática denominada de "*stealth*", consiste na retirada, intencional, do preservativo, durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa.

O autor desse tipo de ação induz a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro. Entretanto, de maneira escondida ou camuflada, retira o preservativo e dá continuidade ao ato, em desconformidade com a vontade da vítima.

O que se pretende com o presente projeto de lei é a tipificação da conduta de ter relação sexual com alguém, de forma diferente da consentida, por meio de uma verdadeira enganação ou ato que contrarie ou distorça a vontade da vítima. Ainda que a relação tenha sido, inicialmente, consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro.

Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres colegas a fim de que essa importante matéria seja discutida no Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2022.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - UNIÃO/MG



Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 548, CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
 Fone: (61) 3215-1548/2548 e-mail: dep.delegadomarcelofreitas@camara.leg.br
 Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcelo Freitas
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224860617800>

Apresentação: 19/04/2022 17:31 – Mesa

PL n.965/2022



DE 2023**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N.º DE 2023****(Da Sra. Silvye Alves)**

Requer regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei n.º 965/2022, de autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG), que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, “*stething*”, e dá outras providências.

Apresentação: 30/11/2023 13:12:32.993 - MESA

REQ n.4149/2023

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei n.º 965/2022, de autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG), que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, “*stething*”, e dá outras providências.

Sala das Sessões, de de 2023.

Silvye Alves
Deputada Federal – UNIÃO/GO

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD025343886300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves e outros.



xEdit

**ANEXO B – REQUERIMENTO DE URGÊNCIA N.º 4149, DE 30 DE NOVEMBRO
DE 2023**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

**Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)
(Da Sra. Silvye Alves)**

Apresentação: 30/11/2023 11:12:32.953 - MESA

REQ n.4149/2023

Requer regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei n.º 965/2022, de autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG), que altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stelthing", e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235341886300, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) *-(p_7165)
- 3 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 4 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 7 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235341886300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves e outros